

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer
lativa a anúncio e assinaturas do «Diário
n República», deve ser dirigida à Imprensa
acional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de
arvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306,
ww.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.:
mprensa».

	ASSINATURA	i
	Ano	
As três séries	Kz: 470 615.00	
A 1.ª série	Kz: 277 900.00	
A 2.ª série	Kz: 145 500.00	
A 3.ª série	Kz: 115 470.00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.º e 2.º série é de Kz: 75.00 e para a 3.º série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.º série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

ecreto Presidencial n.º 9/14:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Bilhetes do Tesouro, nos termos previstos nos artigos 12.º a 21.º do Decreto Presidencial n.º 259/10, de 18 de Novembro, que incumbe ao Titular do Poder Executivo autorizar a Emissão de Títulos da Dívida Pública Directa, designada por Obrigações do Tesouro, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado.

ecreto Presidencial n.º 10/14:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas neste Diploma, até ao valor de Kz: 196.000.000.000,00.

ecreto Presidencial n.º 11/14:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características técnicas previstas neste Diploma, até ao valor de Kz: 27.440.000.000,00.

ecreto Presidencial n.º 12/14:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Obrigações do Tesouro com as características e condições técnicas previstas neste Diploma, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado.

ecreto Presidencial n.º 13/14:

Autoriza a importação de um contingente de pescado carapau em condições de isenção de direitos aduaneiros.

Ministérios do Interior e das Finanças

ecreto Executivo Conjunto n.º 6/14:

Aprova o Regulamento da Comparticipação em Multas por Infracções Migratórias pelos funcionários do Serviço de Migração e Estrangeiros. — Revoga as disposições que contrariem o disposto no presente Decreto Executivo Conjunto.

ecreto Executivo Conjunto n.º 7/14:

Aprova a tabela de taxas dos actos migratórios. — Revoga os Decretos Executivos Conjuntos n.º 32/95, de 21 de Julho e 86/04, de 6 de Agosto, bem como toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Ministérios da Economia e da Energia e Águas

Decreto Executivo Conjunto n.º 8/14:

Cria a Empresa de Águas e Saneamento do Huambo-E.P., abreviadamente, EASH-E.P., e aprova o seu Estatuto orgânico.

Ministérios das Relações Exteriores e das Finanças

Despacho Conjunto n.º 28/14:

Fixa o incentivo pecuniário de Ana Afonso Dias Lourenço, Administradora Suplente e Administradora em representação de Angola, África do Sul e Nigéria no Conselho de Administração do Banco Mundial, em USD 9.661,00.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 9/14 de 9 de Janeiro

Considerando que a Lei do Orçamento Geral do Estado de 2014, no seu artigo 4.º, autoriza o Executivo a contrair empréstimos e a realizar outras operações de crédito no mercado interno, para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes dos investimentos públicos;

Tendo em conta a necessidade de se ampliar a participação das instituições financeiras estabelecidas em Angola no processo de financiamento ao Orçamento Geral do Estado, por meio da subscrição de Bilhetes do tesouro a emitir especialmente para esta finalidade;

Considerando que o n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Presidencial n.º 259/10, de 18 de Novembro, define que compete ao Titular do Poder Executivo autorizar a emissão de Títulos da Dívida Pública Directa de curto prazo a se constituir sob forma de Bilhetes do Tesouro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Autorização)

- 1. É autorizado o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Bilhetes do Tesouro, nos termos previstos nos artigos 12.º a 21.º do Decreto Presidencial n.º 259/10, de 18 de Novembro, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado.
- Os recursos captados por meio da emissão referida no número anterior destinam-se ao financiamento do Orçamento Geral do Estado de 2014.

ARTIGO 2.º (Bilhetes do Tesouro)

- 1. A colocação dos Bilhetes do Tesouro referida neste Diploma efectua-se directamente junto das instituições financeiras, através de leilão de preços, em conformidade com as normas e procedimentos a definir em Despacho do Ministro das Finanças.
- 2. O Ministro das Finanças pode autorizar a recompra ou o resgate antecipado dos referidos Bilhetes, nas condições previstas na legislação em vigor.

ARTIGO 3.º (Garantia)

Os Bilhetes do Tesouro gozam da garantia de resgate integral na data de vencimento, por força das receitas gerais do Estado, estando os rendimentos auferidos sob forma de juros sujeitos ao que determina o Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/11, de 30 de Dezembro.

ARTIGO 4.° (Normas complementares)

- 1. O Ministro das Finanças deve estabelecer, por meio de Decreto Executivo, as demais normas complementares que se fizerem necessárias à implementação das medidas aprovadas no presente Decreto Presidencial.
- 2. Em tudo o que não se mostrar contrariado pela sua natureza, aplica-se aos Bilhetes do Tesouro de que trata o presente Decreto Presidencial e subsidiariamente o regime jurídico da dívida pública directa.

ARTIGO 5.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 2013.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Decreto Presidencial n.º 10/14

Considerando a necessidade de se regularizado sados decorrentes do processo de execução do 000 Geral do Estado de exercícios findos, em conformido o estabelecido na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º 16/02, de 5 de Dezembro, Lei-Quadro da Divida Directa;

Tendo em conta os poderes atribuídos ao Preside República para a adopção de medidas tendentes a a correcta gestão e o eficiente reconhecimento e la da dívida pública, previstos na Lei do Orçamento Ge Estado 2014;

O Presidente da República decreta, nos temos a nea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, a r Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Autorização)

- 1. É autorizado o Ministro das Finanças a recorreir são especial de Obrigações do Tesouro em Moedalita (OT-MN), com as características e condições técnis vistas no presente Decreto Presidencial, até ao L Kz: 196.000.000.000,00 (cento e noventa e seis mili de kwanzas).
- 2. A emissão especial referida no número antento por conversão, após validação de atrasados da corçamental dos exercícios de 2011, 2012, e 2013.

ARTIGO 2.º (Prazos de resgate)

- 1. O Ministro das Finanças deve estabelecer processes Executivo, o valor facial, a taxa de juro de cupâtiono de resgate destas obrigações, que devem oração Obrigação Geral a que se refere o artigo 7.º da Lein lo de Dezembro, sobre o Quadro da Dívida Públicalor.
 - 2. Os prazos de resgate são de 4 a 10 semestres.
- 3. Os juros de cupão são pagáveis semestral[®] moeda de emissão, na respectiva data de venciment dia útil seguinte, quando aquele dia não seja útil. in
- 4. O resgate é efectuado pelo valor ao par di de emissão, acrescido dos juros do último cupão, a ocorrer na respectiva data de vencimento, ou no seguinte, quando não seja útil.
- 5. Os títulos com as mesmas taxas de juro e dal³⁵ de gate consideram-se fungíveis, ainda que emitidos en diferentes.
- 6. O Ministro das Finanças é autorizado a estate nos limites da legislação em vigor, incentivos fiscaise na ceiros em benefício dos titulares das Obrigações do fo referidas neste Diploma.

ARTIGO 3.º (Obrigações do Tesouro)

1. As Obrigações do Tesouro referidas neste Diplot entregues directamente aos credores previstos nos Aca de Regularização, através das instituições financeiros das para a custódia dos títulos.

2. O Ministro das Finanças pode autorizar a recompra ou o resgate antecipado das referidas Obrigações, nas condições previstas na legislação em vigor.

ARTIGO 4.º (Movimentação das Obrigações do Tesouro)

- 1. A colocação e a subsequente movimentação das Obrigações do Tesouro referidas neste Decreto Presidencial efectuam-se por forma meramente escritural, entre contas-títulos.
- 2. Compete ao Banco Nacional de Angola, tal como previsto no artigo 8.º do Decreto Presidencial n.º 259/10, de 18 de Novembro, a centralização do registo da titularidade das referidas Obrigações de Tesouro, sem prejuízo de as instituições de crédito e outros intermediários financeiros possuírem registos que lhes permitam gerir as carteiras dos respectivos clientes.

ARTIGO 5.° (Garantias)

- 1. As Obrigações do Tesouro gozam da garantia de resgate integral na data de vencimento, por força das receisas gerais do Estado, estando os rendimentos auferidos sob a forma de juros sujeitos ao que determina o Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/11, de 30 de Dezembro.
- 2. Cabe ao Banco Nacional de Angola a adopção de rocedimentos adequados para a informação necessária à Direcção Nacional do Tesouro e à Unidade de Gestão da Dívida Pública do Ministério das Finanças.

ARTIGO 6.º (Controlo e gestão da dívida pública)

Compete ao Ministério das Finanças o controlo e a gesão da dívida pública directa, conjuntamente com o Banco Vacional de Angola, os quais devem no âmbito das suas ompetências, publicar as estatísticas e as cotações das emisões e transacções das Obrigações do Tesouro, bem como mitir as instruções que se mostrem necessárias ao funcionanento e regulamentação do respectivo mercado.

ARTIGO 7.º (Inscrição no OGE)

São inscritas no Orçamento Geral do Estado as verbas adispensáveis para acorrer ao serviço da dívida pública irecta, regulada pelo presente Diploma.

ARTIGO 8.° (Normas complementares)

- 1. O Ministro das Finanças deve estabelecer por meio e Decreto Executivo, as demais normas complementares ecessárias à implementação das medidas aprovadas no prente Diploma.
- 2. Em tudo o que não se mostrar contrariado pela sua atureza, aplica-se às Obrigações do Tesouro de que trata presente Decreto Presidencial, subsidiariamente, o regime rídico da dívida pública directa.

ARTIGO 9.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplição do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da epública.

ARTIGO 10.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 2013.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Decreto Presidencial n.º 11/14 de 9 de Janeiro

A Lei do Orçamento Geral do Estado de 2014, no seu artigo 4.º, autoriza o Executivo a contrair empréstimos e a realizar outras operações de crédito, no mercado interno e externo, para fazer face às necessidades de financiamento de despesas;

Tendo em conta a necessidade de se emitirem Obrigações do Tesouro a favor do Banco de Desenvolvimento de Angola (BDA), de maneira a possibilitar que o mesmo cumpra na plenitude a sua missão de instrumento do Executivo para a execução política de desenvolvimento económico e social do País, tal como dispõe o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto n.º 37/06, de 7 de Junho, que criou o BDA;

Cabendo ao Executivo definir as condições complementares a que devem obedecer a negociação, contratação e emissão de Obrigações do Tesouro, em conformidade com o estabelecido nos artigos 5.º e 8.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro, Lei-Quadro da Dívida Pública Directa;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Autorização)

- 1. É autorizado o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas no presente Decreto Presidencial, até ao valor de Kz: 27.440.000.000,00 (vinte e sete mil milhões quatrocentos e quarenta milhões de kwanzas).
- 2. Os títulos da emissão especial referida no número anterior são entregues directamente ao Banco de Desenvolvimento de Angola, pelo valor facial, sem desconto, como aumento de capital, desta maneira potencializando os rácios prudenciais do Banco e possibilitando assim a expansão das suas actividades creditícias.

ARTIGO 2.° (Prazos de resgate)

- 1. O Ministro das Finanças deve estabelecer, por Decreto Executivo, o valor nominal, os prazos de resgate e o cronograma de emissão destas obrigações, que devem constar da Obrigação Geral a que se refere o artigo 7.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro, Lei-Quadro da Dívida Pública Directa.
 - 2. O prazo de resgate é de 20 anos.
 - 3. Os juros de cupão são de 5% ao ano.

4. O resgate é efectuado pelo valor ao par, na moeda de emissão, na respectiva data de vencimento, ou no dia útil seguinte, quando aquele não seja útil.

ARTIGO 3.º (Obrigações do Tesouro)

- 1. A colocação das Obrigações do Tesouro referidas neste Diploma efectuam-se no Banco Nacional de Angola, em conformidade com as normas e procedimento a definir em despacho do Ministro das Finanças.
- 2. O Banco de Desenvolvimento de Angola pode transaccionar estas Obrigações com as Instituições Financeiras Bancárias no mercado aberto de títulos, através de vendas definitivas ou com compromisso de recompra, a preços de mercado.
- 3. O Ministro das Finanças pode autorizar a recompra ou o resgate antecipado das referidas Obrigações, nas condições previstas na legislação em vigor.

ARTIGO 4.º (Movimentação das Obrigações do Tesouro)

- 1. A colocação e a subsequente movimentação das Obrigações do Tesouro referidas neste Decreto Presidencial efectuam-se por forma meramente escritural, entre contas-títulos.
- 2. O Ministro das Finanças pode delegar ao Governador do Banco Nacional de Angola a centralização do registo da titularidade das referidas Obrigações do Tesouro, se prejuízo das instituições de crédito e outros intermediários financeiros possuírem registos que lhes permitam gerir as carteiras dos respectivos clientes.
- 3. Para efeitos do disposto no número anterior, o Banco Nacional de Angola deve observar os procedimentos estabelecidos para as demais formas de emissão de Obrigações do Tesouro, previstos no Decreto Presidencial n.º 259/10, de 18 de Novembro, que autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Títulos da Dívida Púbica Directa, designados por Obrigações do Tesouro.

ARTIGO 5.º (Garantias)

- 1. As Obrigações do Tesouro gozam da garantia de resgate integral na data de vencimento, por força das receitas gerais do Estado.
- 2. Cabe ao Banco Nacional de Angola a adopção de procedimentos adequados para a informação necessária sobre o resgate à Direcção Nacional do Tesouro e à Unidade de Gestão da Dívida Pública do Ministério das Finanças.

ARTIGO 6.º (Controlo e gestão da dívida pública)

Compete ao Ministério das Finanças o controlo e a gestão da dívida pública directa, conjuntamente com o Banco Nacional de Angola, os quais devem no âmbito das suas competências, publicar as estatísticas e as cotações das emissões e transacções das Obrigações do Tesouro, bem como emitir as instruções que se mostrem necessárias ao funcionamento e regulamentação do respectivo mercado.

ARTIGO 7.º (Inscrição no OGE)

São inscritas no Orçamento Geral do Estado indispensáveis para acorrer ao serviço da dívida directa, regulada pelo presente Diploma.

ARTIGO 8.º (Normas complementares)

- 1. O Ministro das Finanças deve estabelecet, to de Decreto Executivo, as demais normas complete necessárias à implementação das medidas aprovadas sente Diploma.
- 2. Em tudo o que não se mostrar contrariado natureza, aplica-se às Obrigações do Tesouro de o presente Decreto Presidencial, subsidiariamente, o jurídico da dívida pública directa.

ARTIGO 9.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação cação do presente Diploma são resolvidas pelo Preside República.

ARTIGO 10.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigon; da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 2013.

O Presidente aa República, José Eduardo dos Su

Decreto Presidencial n.º 12/14 de 9 de Janeiro

٤

Considerando que a Lei do Orçamento Geral de 2014, no seu artigo 4.º, autoriza o Executivo at empréstimos e a realizar outras operações de créditor cado interno e externo, para fazer face às necessión financiamento decorrentes dos investimentos públicos f.

Tendo em conta a necessidade de se ampliar a ce pação das instituições financeiras estabelecidas em la no processo de financiamento de longo prazo dos tos de reconstrução nacional, por meio da subscritorio como de longo prazo dos tos de reconstrução nacional, por meio da subscritorio como de longo prazo dos la como de longo prazo de la como de longo prazo de la como de longo prazo de

Considerando ainda que incumbe ao Poder Exe cautorizar a emissão de Títulos da Dívida Pública designados por Obrigações do Tesouro, para o financia de médio e longo prazos, tal como estabelece o artigo Decreto Presidencial n.º 259/10, de 18 de Novembro, e

Cabendo ao Executivo definir as condições completares a que obedecem a negociação, contratação e emis Nobrigações do Tesouro, em conformidade com o esta de cido nos artigos 5.º e 8.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Deza a O Presidado de Cabendo de

O Presidente da República decreta, nos termos p nea d) do artigo 120.º, e do n.º 1 do artigo 125.º, and re Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Autorização)

- 1. Está autorizado o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Obrigações do Tesouro com as características e condições técnicas previstas neste Decreto Presidencial, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado.
- Os recursos captados por meio da emissão especial referida no número anterior destinam-se ao financiamento do Orçamento Geral do Estado de 2014.

ARTIGO 2.° (Prazos de resgate)

- 1. O Ministro das Finanças deve estabelecer, por Decreto Executivo, a moeda de emissão, o valor nominal, a taxa de juro de cupão e os prazos de resgate destas Obrigações, que devem constar da Obrigação Geral a que se refere o artigo 7.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro.
 - 2. Os prazos de resgate são de 4 a 14 semestres.
- 3. Os juros de cupão são pagáveis semestralmente, na moeda de emissão, na respectiva data de vencimento, ou no dia útil seguinte, quando aquele dia não seja útil.
- 4. O resgate é efectuado pelo valor ao par, na moeda de emissão, acrescido dos juros do último cupão, também a ocorrer na respectiva data de vencimento, ou no dia útil seguinte, quando aquele não seja útil.
- 5. Os títulos com as mesmas taxas de juro e datas de resgate consideram-se fungíveis, ainda que emitidos em datas diferentes.
- 6. O Ministro das Finanças é autorizado a estabelecer, nos limites da legislação em vigor, incentivos fiscais e financeiros, em benefício dos titulares das Obrigações do Tesouro referidas neste Diploma.

ARTIGO 3.º (Obrigações do Tesouro)

- 1. A colocação das Obrigações do Tesouro referidas neste Diploma efectua-se directamente junto das instituições inanceiras, através de leilão de quantidade ou de preços, em conformidade com as normas e procedimentos a definir em Despacho do Ministro das Finanças.
- 2. As instituições que subscreverem as referidas Dbrigações podem transaccioná-las entre si e com a clientela.
- 3. O Ministro das Finanças pode autorizar a recompra ou o resgate antecipado das referidas Obrigações, nas condicões previstas na legislação em vigor.

ARTIGO 4.º (Movimentação)

- 1. A colocação e a subsequente movimentação das Obrigações do Tesouro referidas neste Decreto Presidencial fectuam-se de forma meramente escritural, entre contas-títulos.
- 2. O Ministério das Finanças pode delegar ao Banco Vacional de Angola a centralização do registo da titularilade das referidas Obrigações do Tesouro, sem prejuízo de s instituições de crédito e outros intermediários financeiros cossuírem registos que lhes permitam gerir as carteiras dos espectivos clientes.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o Banco Nacional de Angola deve observar os procedimentos já estabelecidos para as demais formas de emissão de Obrigações do Tesouro, contidas no Decreto n.º 259/10, de 18 de Novembro.

ARTIGO 5.º (Garantia)

- 1. As Obrigações do Tesouro gozam da garantia de resgate integral na data de vencimento, por força das receitas gerais do Estado, estando os rendimentos auferidos sob a forma de juros sujeitos ao que determina o Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/11, de 30 de Dezembro.
- 2. O Banco Nacional de Angola deve adoptar as providências do seu âmbito para proceder, directamente, ao crédito da Conta Única do Tesouro, pelo valor arrecadado da colocação dos Títulos do Tesouro na data da emissão e, de igual modo, proceder ao débito da CUT e ao crédito das contas de depósitos das respectivas instituições beneficiárias ou intermediadoras das operações, pelo montante correspondente ao pagamento de juros e resgate, nas respectivas datas.
- 3. Cabe, ainda, ao BNA a adopção de procedimentos adequados para a informação necessária à Direcção Nacional do Tesouro (DNT) e à Unidade de Gestão da Dívida Pública (UGD), do Ministério das Finanças.

ARTIGO 6.º (Controle e gestão da dívida)

Compete ao Ministério das Finanças o controle e a gestão da dívida pública directa, conjuntamente com o Banco Nacional de Angola (BNA), os quais devem, no âmbito das suas competências, publicar as estatísticas e as cotações das emissões e transacções das Obrigações do Tesouro, bem como emitir as instruções que se mostrem necessárias ao funcionamento e regulamentação do respectivo mercado.

ARTIGO 7.º (Inscrição no OGE)

São inscritas no Orçamento Geral do Estado as verbas indispensáveis para ocorrer ao serviço da dívida pública directa, regulada pelo presente Diploma.

ARTIGO 8.° (Normas complementares)

- 1. O Ministro das Finanças deve estabelecer, por meio de Decreto Executivo, as demais normas complementares que se fizerem necessárias à implementação das medidas aprovadas no presente Decreto Presidencial.
- 2. Em tudo o que se não mostrar contrariado pela sua natureza, aplica-se às Obrigações do Tesouro de que trata o presente Decreto Presidencial, subsidiariamente, o regime jurídico da dívida pública directa.

ARTIGO 9.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 10.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 2013.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Decreto Presidencial n.º 13/14 de 9 de Janeiro

Havendo necessidade de se dar cumprimento ao disposto na Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos, Lei n.º 6-A/04, de 8 de Outubro, e demais legislação aplicável sobre a gestão dos recursos biológicos aquáticos, relativamente às Medidas de Gestão das Pescarias Marinhas, da Pesca Continental e da Aquicultura para o ano de 2014, em relação aos peixes pelágicos e concretamente no que se refere ao longo período de defeso dirigido à espécie carapau;

Considerando que as Medidas de Gestão das Pescarias Marinhas, da Pesca Continental e da Aquicultura para o ano de 2014 estabelecem o período de veda para a pesca do carapau do Cunene nos meses de Maio a Agosto, factor que pode provocar uma excessiva procura da espécie carapau com influência nos preços praticados no mercado;

Visando suprir a escassez da oferta da espécie carapau decorrente da redução do período de pesca, no âmbito das medidas adoptadas para a recuperação dos limites biológicos de segurança deste recurso e tendo em conta que a Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação aprovada pelo Decreto-Lei n.º 2/08, de 4 de Agosto, fixa para o carapau uma taxa de 30% de imposto de consumo;

Atendendo que a referida espécie de pescado constitui um dos principais elementos do cardápio da população angolana e, no intuito de precaver que este chegue ao consumidor final com um elevado custo, face às imposições fiscais decorrentes da Pauta Aduaneira;

Havendo necessidade de diminuir tais custos durante o reduzido período fixado para o exercício da actividade de pesca pelágica, isentando a importação do referido pescado de qualquer encargo fiscal e aduaneiro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Contingente)

1. É autorizada a importação de um contingente de pescado carapau em condições de isenção de direitos aduaneiros.

2. O contingente de pescado carapau a importar no ano de 2014, nos termos do número anterior, é fixado em 90.000 toneladas, cuja desagregação por beneficiários privilegia as empresas detentoras de infra-estruturas em terra de processamento, tratamento ou conservação, bem como novos operadores económicos que demonstrem capacidade técnica e financeira e que manifestem interesse em importar

ARTIGO 2 º (Licenciamento e desembaraço aduaneiro)

- 1. As alfândegas devem instituir mecanismos com isenção dos reco desembaraço aduaneiro com isenção dos respectivo tos de importação de qualquer das quotas do continue de artigos 3 o 2 4 o 100 de artigos 3 o 2 0 de artigos pescado carapau, referidos nos artigos 3.º e 4.º
- 2. As empresas beneficiárias devem actuar como tadoras e distribuidoras para o abastecimento aos para no mercado nacional, estando-lhes vedada a vendada

ARTIGO 3.º (Quota por beneficiário)

- 1. O contingente de pescado carapau a importar no artigo 1.º é distribuído por quotas e beneficiários, a ser homologada pelo Ministro das Pescas.
- 2. Às Associações de Pesca devidamente recon pelo Ministério das Pescas compete:
 - a) Organizar os armadores das respectivas po em Consórcios, para os mesmos proced importação do pescado, de acordo com: atribuída a cada membro do Consórcio:
 - b) Velar pelo escalonamento dos períodos esta dos no artigo 8.°;
 - c) Assegurar, em colaboração com os órgãosi lização, o cumprimento do previsto nost anteriores.

ARTIGO 4.º (Quota de reserva)

- 1. A importação da quota de reserva e a sua desago por beneficiários são determinadas por lista a serb gada pelo Ministro das Pescas.
- 2. A lista homologada da quota de reserva é re-Direcção Nacional das Alfândegas, à medida que al reserva for sendo desagregada por beneficiário, para de aplicação dos benefícios previstos no n.º 1 do # do presente Diploma.

ARTIGO 5.º (Tamanhos permitidos a importar)

Só é permitida a importação do carapau de a superior a 18cm de cumprimento (18+), estando o desembarque e comercialização de carapau de 2 inferior.

ARTIGO 6.º (Portos de descarga e locais de entrada)

- 1. Para efeitos de desembarque do pescado importado, são considerados como portos de descar gatórios os seguintes:
 - a) Porto Pesqueiro da Boavista em Luanda;
 - b) Porto Comercial de Luanda;
 - c) Porto-Cais da Peskwanza, em Porto Amboil (
 - d) Porto Comercial de Cabinda;
 - e) Porto Comercial do Lobito; f) Porto Comercial do Namibe.

- Para o pescado transportado via terrestre são considerados os seguintes locais de entrada de pescado:
 - a) Delegação Aduaneira de Katwiti;
 - b) Delegação Aduaneira de Santa Clara;
 - c) Delegação Aduaneira do Luau.

ARTIGO 7.º (Regime de preços)

A venda de pescado carapau no País obedece ao regime de preços e margens de comercialização estabelecidas por lei.

ARTIGO 8.º (Período de importação)

- 1. A importação deve ser efectuada a partir de 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 2014 e as descargas devem ser realizadas até ao dia 31 de Janeiro de 2015.
- 2. Fora do prazo acima descrito não são autorizadas descargas de pescado carapau importado, ao abrigo do presente Diploma.

ARTIGO 9.º (Duvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 10.° (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 11 de Dezembro de 2013.

Publique -se.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 2013.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Decreto Executivo Conjunto n.º 6/14 de 9 de Janeiro

Considerando que a Lei n.º 2/07, de 31 de Agosto, sobre p Regime Jurídico dos Estrangeiros, prevê a aplicação de Multas pelas Infrações Migratórias, cujas modalidades de afectação e distribuição dos montantes arrecadados estão previstas no Decreto n.º 17/96, de 29 de Julho;

Havendo necessidade de aprovação do respectivo Regulamento de Comparticipação em Multas por Infracções Migratórias dos agentes públicos investidos de funções de inspecção e fiscalização no Serviço de Migração e Estrangeiros, bem como aqueles que directa ou indirectanente intervêm no processo de aplicação de multas;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com os 1.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

- 1. É aprovado o Regulamento da Comparticipação em Multas pelos funcionários do Serviço de Migração e Estrangeiros, anexo ao presente Diploma do qual é parte integrante.
- 2. A totalidade da receita resultante da cobrança das multas dá entrada na Conta Única do Tesouro, através do Documento de Arrecadação de Receitas (DAR), sob a rubrica orçamental «Multas e Outras Penalidades».
- 3. São revogadas as disposições que contrariem o disposto no presente Decreto Executivo Conjunto.
- 4. As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas por Despacho Conjunto dos Ministros das Finanças e do Interior.
- 5. O presente Decreto Executivo Conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Dezembro de 2013.

- O Ministro do Interior, Ângelo de Barros Veiga Tavares.
- O Ministro das Finanças, Armando Manuel.

REGULAMENTO DE COMPARTICIPAÇÃO EM MULTAS POR INFRAÇÕES MIGRATÓRIAS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer as normas de procedimento para atribuição da comparticipação dos funcionários do Serviço de Migração e Estrangeiros no produto das multas resultantes da aplicação de sanções pecuniárias que ocorrem em infrações migratórias, nos termos da Lei n.º 2/07, de 31 de Agosto.

ARTIGO 2.º (Âmbito da aplicação)

O presente Regulamento é aplicável aos funcionários da carreira especial e do regime geral da Função Pública, todos adstritos ao Serviço de Migração e Estrangeiros.

ARTIGO 3.º (Exclusões)

Estão excluídos da aplicação do presente Regulamento:

- a) Os funcionários do S. M. E., em situação de reforma; e
- b) Os funcionários que durante o período em pagamento tenham sido sancionados com pena superior à censura registada, bem como aqueles que por razões não justificadas não estejam em actividade.

ARTIGO 4.º (Competência para a aplicação da multa)

A aplicação das multas previstas na Lei n.º 2/07, de 31 de Agosto, é da competência do Director do Serviço de Migração e Estrangeiros, podendo este delegar nos Directores Provinciais, nos termos do artigo 109.º do referido Diploma Legal.

e

¢

ARTIGO 5.º (Definições)

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- 1. Participante: Todos aqueles que de forma directa ou indirecta tenham contribuído para a aplicação da multa nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 17/96, de 29 de Julho.
- 2. Participante Directo: Os denunciantes, guias, descobridores ou apreensores, ainda que não sejam funcionários do S. M. E.
 - a) Funcionário do S. M. E.: Aquele que desempenhando funções no S. M. E. actue como denunciante, descobridor, guia e apreensor em flagrante delito, (participante directo) ou como mero participante indirecto;
 - b) Particular: A pessoa singular que denuncia ou se assuma como guia ou descobridor de determinada infracção migratória;
 - c) Participante indirecto: Os funcionários do Serviço de Migração e Estrangeiros em geral.

ARTIGO 6.º (Cálculo do montante bruto)

Do valor das multas resultantes das infrações de natureza migratória, comprovada a sua entrada nos cofres do Estado, exclui-se o adicional de 10%, destinado ao orçamento da Província em cuja área de jurisdição tiver sido cometida a infraçção, bem como os 10% (dos cinquenta a que tem direito) servirá para alimentar o fundo social dos trabalhadores, conforme o previsto no artigo 5.º do Decreto n.º 17/96, de 29 Julho.

ARTIGO 7.º (Apuramento do valor da comparticipação)

A partir da operação prévia a que alude o artigo anterior, o valor remanescente será decomposto em duas Partes:

- a) 50% dá entrada na Conta Única do Tesouro; e
- b) 50% destinados ao Participante (Directo e Indirecto), a título de comparticipação.

ARTIGO 8.º (Afectação dos valores)

O valor monetário previsto na alínea b) do artigo anterior constitui uma unidade que corresponde a 100% e tem a seguinte afectação:

- a) 15% para o Participante Directo, nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 17/96, de 29 de Julho, se o houver;
- b) 75% para a comparticipação a que tem direito o Participante indirecto; e
- c) 10% para o fundo social dos trabalhadores.

ARTIGO 9.º (Modo de distribuição)

1. O valor das multas aplicadas e cobradas com base na Lei n.º 2/07, de 31 de Agosto, será distribuído nos termos do Decreto n.º 17/96, de 29 de Julho. 2. A distribuição do percentual destinado ao para Indirecto é da competência do Ministro do Interior.

CAPÍTULO II Dos Procedimentos

ARTIGO 10.º (Da participação ou denúncia)

- 1. O Participante Directo que detectar uma infra um infractor pode fazer a denúncia por via da intenfone, dirigir-se ao Piquete de Fiscalização ou a um proatendimento do S. M. E.
- 2. A participação por escrito deve compreendo enchimento e assinatura do formulário com os de cidentificação pessoal do Participante Directo, a qual co fotocópia do bilhete de identidade, passaporte ou co residência e conta bancária.
- 3. Sempre que possível deve fazer constar os tos de identificação do infractor, com relevância o nacionalidade, endereço e situação migratória, paras aferir a pertinência da denúncia.
- 4. No caso de denúncia anónima, considera-se Pata Directo, o funcionário ou a equipa que estiver incura de guias, descobrir a infracção ou efectuar a detenção ensão do infractor em flagrante delito, assim como en posto de fronteira, no guichet, ou, sendo funcia la fiscalização, actuar uma infracção.

ARTIGO 11.º (Do registo)

- 2. O acto de confirmação da infração descrita nos canterior é concretizado mediante emissão do com nauto de transgressão, que é anexo ao processo vis de emissão da nota de liquidação e consequente pagama a multa através do Documento de Arrecadação de la (DAR).

ARTIGO 12.º (Do processamento)

- 1. Para efeitos do processamento do valor da of ticipação nas multas a que as Direcções Provincia direito, estas devem remeter às Delegações Provincia Ministério das Finanças um boletim mensal relativo anterior, para efeitos de confirmação da entrada na e Única do Tesouro.
- 2. Após confirmação da entrada do valor amos p na Conta Única do Tesouro pela Delegação Provins p Finanças, o boletim mensal relativo ao mês deve set tido ao Departamento de Planeamento e Finanças do S

- A não-observância do disposto no número anterior mplica a perca do direito de comparticipação no período em causa.
- 4. A nível Central este procedimento é automático e em conformidade com o Sistema de Arrecadação de Receitas em vigor.

ARTIGO 13.º (Do pagamento)

- O pagamento do valor da comparticipação deve ser feito mensalmente por via de crédito em conta bancária tituada pelo beneficiário.
- No caso de o Participante Directo ser um particular leverá juntar fotocópia do bilhete identidade e da conta banária para efectivo de pagamento.

Luanda, aos [...] de Dezembro de 2013.

- O Ministro do Interior, Ângelo de Barros Veiga Tavares.
- O Ministro das Finanças, Armando Manuel.

Decreto Executivo Conjunto n.º 7/14 de 9 de Janeiro

Considerando que a Lei n.º 2/07, de 31 Agosto, que aprova o Regime Jurídico dos Estrangeiros na República de Angola e o Decreto n.º 3/00, de 14 de Janeiro, sobre o processo de emissão do passaporte nacional e o regime de entrada e saída dos cidadãos nacionais do território angoano, determinam a fixação de taxas na concessão dos actos nigratórios;

Havendo necessidade de actualizar os valores constantes do Decreto Executivo Conjunto n.º 32/95, de 21 de Julho, assim como do Decreto Executivo Conjunto n.º 86/04, de 6 de Agosto, que estabelece o valor do custo dos modelos, vinhetas e formulários para concessão de actos migratórios;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com os 1.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

- 1. É aprovada a tabela de taxas dos actos migratórios, inexa ao presente Diploma, do qual é parte integrante.
 - 2. Para efeitos deste Diploma, entende-se por:
 - a) Taxa migratória a contrapartida monetária paga pelo interessado pela solicitação de um acto ou serviço migratório;
 - b) Taxa de deslocação a contrapartida paga pelo interessado pela solicitação da deslocação do serviço migratório.
- 3. Só os actos migratórios constantes da tabela anexa stão sujeitos a taxa.
- 4. Compete ao Serviço de Migração e Estrangeiros roceder à liquidação e à cobrança das taxas devidas pela rática de actos migratórios.
 - 5. Estão isentos de pagamento de taxas:

- a) O Estado, as Autarquias Locais e os Institutos Públicos, pela solicitação e prorrogação de passaportes de serviço;
- b) A pessoa singular, pela solicitação de salvo-conduto ou título de viagem para refugiado.
- 6. A aquisição de vinhetas, modelos e impressos utilizados na emissão do passaporte nacional pelas Missões Diplomáticas ou Consulares de Angola deve ser feita em modelo próprio, definido pelo Ministro do Interior.
- 7. A taxa deve ser paga por meio de depósito ou transferência bancária, numa única prestação.
- 8. A totalidade resultante da cobrança das taxas dá entrada na Conta Única do Tesouro, através do Documento de Arrecadação de Receitas (DAR), sob a rubrica orçamental «Emolumentos e Taxas Diversas».
- 9. Cem porcento do valor arrecadado constitui receita do OGE, dos quais quarenta porcento constitui dotação orçamental a ser atribuído por transferência a favor do Serviço de Migração e Estrangeiros.
- 10. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas por Despacho Conjunto dos Ministros das Finanças e do Interior.
- 11. São revogados os Decretos n.ºs 32/95, de 21 de Julho, e 86/04, de 6 de Agosto, bem como toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.
 - 12. Este Diploma entra imediatamente em vigor. Publique-se.

Luanda, aos 23 de Dezembro de 2013.

- O Ministro do Interior, Ângelo de Barros Veiga Tavares.
- O Ministro das Finanças, Armando Manuel.

Tabela de Taxas dos Actos Migratórios, a que se refere o Ponto 1 do Decreto Executivo Conjunto

N.º	Actos Migratórios	Taxa
01	Autorização para concessão de vistos consulares	
02	Autorização de permanência de visita a bordo de navio (1 ano)	8.000,00
03	Autorização de permanência e visita a bordo de navio (24 horas)	1.000,00
04	Autorização de embarque e desembarque de tripulante	1.600,00
05	Averbamento de menores em passaporte ordinário	2.000,00
06	Cartão de residência temporária do tipo A	24.000,00
07	Cartão de residência temporário do tipo B	20.000.00
08	Cartão de residência permanente	16.000,00
09	Certidão de tempo de permanência em Angola	
10	Comunicação de mudança de domicílio para residência	1.000,00
11	Comunicação de ausência do País por periodo superior a seis (6) meses	1.000,00
12	Prorrogação de visto de trabalho de tipo A. B, C, D, E e F	20.000,00
13	Prorrogação de visto de privilegiado A, B, C e D	28.000,00
14	Prorrogação de visto de permanência temporária	12.000,00
15	Prorrogação de visto de estudo	4.000,00
16	Prorrogação de visto de tratamento médico	2.500,00
17	Prorrogação de visto de turismo	8,000,00

N.º	Actos Migratórios	Taxa
18	Prorrogação de visto de curta duração	8.000,00
19	Prorrogação da permanência para visto ordinário pela primeira vez	8.000,00
20	Prorrogação de permanência para visto ordinário pela segunda vez	16.000,00
21	Prorrogação de visto para fixação de residência	8.000,00
22	Passaporte de serviço ou diplomático e sua prorrogação	Grátis
23	Passaporte ordinário	2.000,00
24	Passaporte para estrangeiros	3.000,00
25	Passe à terra	1.000,00
26	Renovação de residência temporária de tipo A	12.000,00
27	Renovação de residência temporária de tipo B	8.000,00
28	Renovação de cartão de residência	8.000,00
29	Reemissão de cartão de residência temporária de tipo A	12.000,00
30	Reemissão de cartão de residência temporária de tipo B	8.000,00
31	Registo de filho de estrangeiro nascido em Angola	1.000,00
32	Reemissão de cartão de residência permanente	6.000,00
33	Reemissão de passaporte ordinário por:	
a)	Perda, extravio, destruição	8.000,00
b)	Esgotamento de páginas de vistos	2.000,00
c)	Mudança de estado civil, profissional	1.000,00
d)	Mudança de fisionomia	2.800,00
34	Renovação de cartão de residente fronteiriço	1.000,00
35	Salvo-conduto para estrangeiros	2.000,00
36	Salvo-conduto para nacionais	Grátis
37	Transformação de visto de estudo para de trabalho	16.000,00
38	Transformação de visto permanente temporário para autorização de residência	20.000,0
39	Transformação de visto privilegiado para autorização de res dência	40.000,0
40	Transformação de visto ordinário e visto de turismo para tr tamento médico	a- 8.000,00
41	Titulo de viagem para refugiado	Grátis
42	Visto de trânsito	4.000,00
43	Visto de trabalho	40.000,0
44	Visto privilegiado	40.000,0
45		8.000,00
46	The state of the s	20.000,00
47		8.000,00
48		8.000,00
49		8.000,00
50		4.000,00
51	1213110	16.000,00
52		20.000,00
53	Vinhetas de vistos	1.000,00
54	Prestação de serviço migratório aos navios estrangeiros:	
a)	Longo curso	24.000,00
b)	Cabotagem	18.000,00
c)	Pesqueiro	12.000,00
55	Prestação de serviço migratório aos navios nacionais:	12.000,00
a)	Longo curso	12.00
b)	Cabotagem	12.000,00
		4.000.00

N.°	Actos Migratórios
c)	Pesqueiro
56	Prestação de serviço migratório às aeronaves estrangeiras:
a)	Grande porte com capacidade de mais de 130 pessoas
b)	Médio porte com capacidade de 35 a 130 passageiros
c)	Pequeno porte com capacidade de 1 a 130 passageiros
57	Prestação de serviço migratório às aeronaves nacionais:
a)	Grande porte com capacidade de mais de 130 passageiros
b)	Médio porte com capacidade de 35 a 130 passageiros
c)	Pequeno porte com capacidade de 1 a 130 passageiros
58	Prestação de serviço resultante da recolha de impressão digital fora do SME

O Ministro do Interior, Ângelo de Barros Veiga la O Ministro das Finanças, Armando Manuel

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA ENERGIA E ÁGUAS

Decreto Executivo Conjunto n.º 8/14 de 9 de Janeiro

Considerando o nível de investimentos público domínio da melhoria, construção, reabilitação e en dos sistemas de abastecimento de água e de sanear nível de cada província do País;

Atendendo a que o Programa de Desenvolvin Sector das Águas e respectivo Plano de Acção de Médio e Longo Prazos, aprovados através da Romano 10/04, de 11 de Junho, estabelecem a necessida empresarialização da gestão e exploração dos sistem abastecimento público de água e de saneamento, do vista a sua optimização, no quadro da consolidação de ticas do Estado em matéria de serviços de abaste público de água e de saneamento;

Convindo dotar os serviços de distribuição de saneamento da Província do Huambo de uma concessional, no âmbito do Sector Público Empresarial do conforme previsto no Programa Executivo do Se Águas para 2009, aprovado pela Resolução n.º. de 16 de Março;

Em conformidade com os poderes delegado E Presidente da República, nos termos artigo II Constituição da República de Angola, e de acordo nartigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de fei no conjugado com o n.º 2 do artigo 40.º da Lei n.º III

ARTIGO 1.º (Criação)

É criada a empresa de Águas e Saneamento do Horiza E.P., abreviadamente, EASH-E.P., e aprovado o respecto Estatuto Orgânico, anexo ao presente Decreto estatuto que dele faz parte integrante.

4.000,00

ARTIGO 2.º (Incorporação de bens)

- 1. São incorporados no património da EASH-E.P., livres de quaisquer ónus ou encargos, todos os bens, obras, equipamentos, instalações e acessórios afectos aos sistemas públicos de abastecimento de água e de saneamento.
- 2. Sem prejuízo do número anterior, são transferidos, automaticamente, para a esfera jurídica da EASH-E.P. todos os direitos e obrigações decorrentes da exploração dos sistemas de abastecimento público de água e de saneamento da Província do Huambo.
- 3. Para efeitos dos números anteriores, compete ao Governo da Província do Huambo, no prazo de 90 dias, apresentar aos Ministérios da Economia, das Finanças e da Energia e Águas o inventário de todos os bens afectos aos sistemas de abastecimento público de água e de saneamento da Província do Huambo.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas por Despacho dos Ministros da Economia e da Energia e Águas.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Luanda, aos 25 de Setembro de 2013.

Publique-se.

- O Ministro da Economia, Abrahão Pio dos Santos Gourgel.
 - O Ministro da Energia e Águas, João Baptista Borges.

ESTATUTO ORGÂNICO DA EMPRESA DE ÁGUAS E SANEAMENTO DO HUAMBO-E.P.

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Denominação e natureza)

- 1. A Empresa adopta a denominação de Empresa de Águas Saneamento do Huambo-E.P., abreviadamente designada, EASH-E.P.
- 2. A EASH-E.P. é uma empresa de interesse público, de nédia dimensão, dotada de personalidade jurídica e de auto-10mia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão.
- 3. A capacidade jurídica da EASH-E.P. abrange todos os direitos e obrigações necessários à prossecução do seu bjecto social, nos termos dos presentes estatutos.

ARTIGO 2.º (Regime jurídico)

A EASH-E.P. rege-se pela legislação aplicável às empreas públicas, pelo presente estatuto, seus regulamentos e, no

que não for especialmente regulado, pelas normas de Direito Comercial e demais normas de direito privado em vigor.

ARTIGO 3.º (Âmbito, sede e representações)

- 1. A EASH-E.P. é uma empresa de âmbito provincial.
- 2. A EASH-E.P. tem a sua sede na Cidade de Huambo, podendo, por deliberação do Conselho de Administração, estabelecer filiais, sucursais ou outras formas de representação em qualquer parte do território da província, sempre que a realização do seu objecto o justifique.
- 3. O estabelecimento de filiais, sucursais ou outras formas de representação da empresa, em qualquer parte do território da província, do País ou no estrangeiro, carece de observância prévia das disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 4.º (Objecto social)

- 1. A EASH-E.P. tem por objecto a gestão e exploração de sistemas públicos de abastecimento de água, saneamento de águas residuais na Província do Huambo.
- 2. A EASH-E.P. pode exercer, directamente ou em associação com terceiros, actividades acessórias ou complementares relacionadas com o seu objecto principal, nos termos da legislação em vigor.
- 3. A empresa pode, igualmente, nos termos da legislação em vigor, estabelecer com entidades nacionais ou estrangeiras as formas de associação ou cooperação que melhor possibilitem a realização do seu objecto social.
- 4. O exercício das actividades referidas nos números anteriores carece, nos termos da legislação em vigor, de autorização prévia do órgão de tutela, ouvido o Ministro responsável pelo Sector Empresarial Público, mediante proposta do Conselho de Administração.

ARTIGO 5.º (Capital estatutário)

- 1. O capital estatutário da EASH-E.P é, em Kwanzas, o equivalente a USD 1.698.152,00, representado pelo seu património, podendo ser reforçado com dotações do Estado e por incorporação de reservas.
- 2. O aumento do capital estatutário pode ter lugar mediante prévia autorização do Ministro responsável pelo Sector Empresarial Público, sob proposta do Conselho de Administração, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II Organização e Funcionamento

SECCÃO I Dos Órgãos em Geral

> ARTIGO 6.º (Órgãos)

São órgãos da EASH-E-P.:

- a) O Conselho de Administração;
- b) Fiscal-Unico.

SECÇÃO II Dos Órgãos em Especial

SUBSECCÃO I Conselho de Administração

ARTIGO 7.º (Natureza e composição)

- 1. O Conselho de Administração é o órgão de gestão e de administração da EASH-E.P., que responde perante o Executivo, sem prejuízo da responsabilidade civil em que os seus membros se constituem perante a empresa ou terceiros e da responsabilidade criminal em que incorram.
- 2. O Conselho de Administração é composto por 3 membros, sendo um deles o Presidente, cuja designação consta do acto de nomeação.
- 3. Os membros do Conselho de Administração são nomeados e exonerados pelo Ministro responsável pelo Sector Empresarial Público, sob proposta do Ministro que tutela o Sector da actividade da empresa.

ARTIGO 8.º (Competências do Conselho de Administração)

Ao Conselho de Administração compete, sem prejuízo dos poderes da tutela:

- a) Aprovar os objectivos e as políticas de gestão da empresa;
- b) Aprovar os planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais e os orçamentos anuais;
- c) Aprovar os documentos de prestação de contas;
- d) Aprovar a aquisição e a alienação de bens e de participações financeiras, quando as mesmas não estejam previstas nos orçamentos anuais aprovados;
- e) Aprovar a organização técnico-administrativa da empresa e as normas de funcionamento interno;
- f) Aprovar as normas relativas ao pessoal e respectivo estatuto;
- g) Submeter à aprovação ou autorização do órgão de tutela os actos que, nos termos da lei ou do estatuto, o devam ser;
- h) Gerir e praticar os actos relativos ao objecto da empresa:
- i) Submeter à aprovação das entidades competentes os preços ou tarifas a praticar pela empresa;
- j) Submeter à aprovação das entidades competentes à aprovação de empréstimos de curto, médio ou longo prazo;
- k) Constituir mandatários com os poderes que julgar convenientes;
- 1) Exercer as demais competências que decorram da lei.

ARTIGO 9.º (Delegação de poderes)

Sem prejuízo do direito de avocar as competências delegadas, o Conselho de Administração pode, dentro dos limites legais e estatutários, delegar algumas das suas competências a um ou mais dos seus membros, através de:

- a) Designação de administradores-delegados

 - c) Constituição de comissões executivas;
 - d) Procuração para actos específicos.

ARTIGO 10,º (Presidente do Conselho de Administração)

- 1. Compete, especialmente, ao Presidente do Co de Administração ou a quem delegar:
 - a) Representar a empresa em juízo e fora dela e passivamente;
 - b) Coordenar a actividade do Conselho de Al tração;
 - c) Convocar e presidir às reuniões do Const Administração;
 - d) Zelar pela correcta aplicação das delibera; Conselho de Administração:
 - e) Assegurar as relações com o Executivo;
 - f) Exercer as demais competências que decor lei ou lhe sejam delegadas pelo Cong Administração.
- 2. O Presidente ou quem o substituir tem semprei. qualidade.

ARTIGO 11.º (Pelouros)

- 1. Sob proposta do Ministro responsável pelo& actividade, o Ministro responsável pelo Sector Emp Público atribui pelouros aos administradores, os @ respondem a uma ou mais áreas de actividade da co visando a necessária desconcentração de poderes a panhamento das actividades da empresa.
- 2. Compete, especialmente, aos administradores mos do número anterior:
 - a) Coordenar as actividades das respective e zelar pela correcta aplicação, a respideliberações do Conselho de Administra
 - b) Acompanhar as actividades da empresa el medidas tendentes à maximização do s mentos e outras que entendam convenience
 - c) Exercer as demais competências que lhe d atribuídas pelo Conselho de Administrați

ARTIGO 12.º

(Reuniões e deliberações do Conselho de Administração 1. O Conselho de Administração reúne-se of

mente uma vez por mês e extraordinariamente sempr convocado pelo seu Presidente, por sua inicialità requerimento da maioria dos seus membros.

2. As deliberações do Conselho de Administração to ser tomadas na presença da maioria dos seus membres de exercicio de Administrações de Conseino de Cons exercício de funções, e por maioria simples de volos

3. Às reuniões do Conselho de Administração estar presentes outras pessoas, especialmente, com tra para o efeito, mas sem direito a voto.

- 4. Podem assistir às reuniões do Conselho de Administração o Fiscal-Único, quando solicitado pelo Conselho de Administração.
- 5. Os membros do Conselho de Administração têm o dever especial de não divulgar os assuntos debatidos no Conselho ou factos inerentes à empresa ou empresas participadas, de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, devendo, igualmente, conservar a documentação, em lugar seguro, com a classificação de confidencial.
- 6. De todas as reuniões do Conselho de Administração são lavradas actas, em livros próprios, as quais são, obrigatoriamente, assinadas por todos os membros que delas hajam participado e das quais devem constar:
 - a) Os assuntos discutidos;
 - b) A súmula das decisões;
 - c) As deliberações tomadas;
 - d) Os votos vencidos, quando os houver.

ARTIGO 13.º (Mandato)

- O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de cinco anos, renovável por uma ou mais vezes.
- 2. Findo o mandato, os membros do Conselho de Administração continuam no exercício de funções até à efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

ARTIGO 14.° (Modo de obrigar a empresa)

- 1. A empresa obriga-se pelas assinaturas de dois membros do Conselho de Administração, sendo um deles o presidente, ou de dois administradores especialmente autorizados pelo Conselho de Administração para um fim específico, ou de um procurador, especialmente mandatado, para o efeito, pelo Conselho de Administração.
- 2. Em assuntos de mero expediente, basta a assinatura de um administrador.

ARTIGO 15.º

(Responsabilidade dos membros do Conselho de Administração)

- 1. Os membros do Conselho e Administração da empresa ão responsáveis civilmente perante esta pelos prejuízos ausados por actos ou omissões praticados com a preterição los deveres legais ou estatutários, salvo prova em contrário.
- 2. Não são responsáveis, pelo prejuízo causado em exeução de uma deliberação do Conselho de Administração, os idministradores que nela não tenham participado ou hajam rotado vencidos.
- 3. O parecer do Fiscal-Único não exonera, a respeito de esponsabilidade, os administradores.
- 4. O disposto nos números anteriores não exclui a resionsabilidade criminal ou disciplinar em que incorram, nos ermos da legislação em vigor.

ARTIGO 16.º

(Remuneração dos membros do Conselho de Administração)

As remunerações dos membros do Conselho de Adminisração são fixadas nos termos da legislação em vigor.

SUBSECÇÃO II Fiscal-Único

ARTIGO 17.º (Natureza)

- 1. O Fiscal-Único é o órgão singular de fiscalização e controlo da actividade da EASH-E.P.
- 2. O Fiscal-Único é nomeado por despacho do Ministro responsável pelo Sector Empresarial Público.
- 3. As remunerações devidas ao Fiscal-Único são fixadas nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 18.º (Competências do Fiscal-Único)

- 1. Compete ao Fiscal-Único:
 - a) Fiscalizar a gestão e o cumprimento das normas reguladoras da actividade da empresa;
 - b) Emitir parecer sobre o relatório e contas de exercício da empresa;
 - c) Emitir parecer sobre o orçamento e as operações financeiras da empresa;
 - d) Certificar os valores patrimoniais pertencentes à empresa ou por ela detidos, como garantia, depósito ou a qualquer título;
 - e) Emitir, em data legalmente estabelecida, pareceres sobre os documentos de prestação de contas da empresa, designadamente o relatório e contas de exercício;
 - f) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelos órgãos de gestão da empresa;
 - g) Verificar os critérios valorimétricos utilizados pela empresa, os quais possam conduzir a correcta avaliação do património e dos resultados;
 - h) Proceder à verificação regular dos fundos e valores patrimoniais existentes e fiscalizar a escrituração da contabilidade da empresa;
 - i) Elaborar relatórios anuais sobre a sua acção de fiscalização e submetê-los à apreciação do Ministro responsável pelo Sector Empresarial Público, com conhecimento ao Ministro responsável pelo Sector da Actividade.
 - j) Participar aos órgãos competentes qualquer irregularidade de que tenha conhecimento;
 - k) Solicitar a convocação de reunião extraordinária do Conselho de Administração, sempre que o entenda conveniente;
 - Pronunciar-se sobre quaisquer outros assuntos de interesse da empresa.
- Os pareceres do Fiscal-Único são emitidos no prazo de
 dias, a partir da data da recepção dos respectivos pedidos.
- 3. Sempre que o julgue necessário, para o correcto desempenho das suas competências, o Fiscal-Único pode fazer-se assistir por auditores externos, correndo por conta da empresa os encargos pelos serviços prestados.

ARTIGO 19.º (Incompatibilidades)

- 1. Não deve ser nomeado Fiscal-Único da empresa:
 - a) Os que exerçam funções na gestão da empresa ou os que tenham exercido nos dois anos preceden-
 - b) Os que prestam serviços remunerados com carácter permanente à empresa;
 - c) Os que exercem funções de gestão em empresas ou sociedades concorrentes ou associadas;
 - d) Os interditos, os inabilitados, insolventes, falidos ou inibidos do exercício das funções públicas;
 - e) Os cônjuges, parentes e afins na linha recta de pessoas impedidas nos termos das alíneas a), b) e c).
- 2. A superveniência de alguns dos factos indicados nas alíneas do número anterior implica a caducidade da nomeação.
- 3. A nomeação do Fiscal-Único da empresa, para o exercício de funções de direcção na empresa, implica, igualmente, a caducidade da sua anterior nomeação.

ARTIGO 20.º (Poderes)

Para o desempenho das suas funções, o Fiscal-Unico pode:

- a) Obter dos serviços competentes a apresentação, para exame e verificação, os livros, registos e outros documentos da empresa, bem como verificar a existência e quaisquer valores, nomeadamente, dinheiro, títulos, mercadorias e outros bens:
- b) Obter dos órgãos de gestão ou de qualquer dos seus membros as informações ou esclarecimentos sobre a actividade e funcionamento da empresa ou sobre qualquer dos seus negócios;
- c) Solicitar a terceiros, que tenham realizado operações com ou por conta da empresa, as informações de que necessitem para esclarecimento dessas operações;
- d) Assistir, sempre que julgue conveniente, às reuniões do Conselho de Administração.

ARTIGO 21.º (Deveres)

- 1. Constituem deveres gerais do Fiscal-Único:
 - a) Exercer uma fiscalização conscienciosa e imparcial:
 - b) Guardar segredo dos factos de que tenham conhecimento em razão das suas funções ou por causa delas, sem prejuízo da obrigação de participar às autoridades os factos ilícitos de que tenham conhecimento;
 - c) Informar o Conselho de Administração de todas as verificações, fiscalizações e diligências que tenham desenvolvido e dos respectivos resulta-

- d) Informar as entidades competentes de inexactidão veric irregularidade e inexactidão verificada os esclarecimentos que tenham obtido
- e) Assistir às reuniões do Conselho de Adni para as quais seja convocado ou em que ciem as contas de exercício.
- ciem as con-2. É proibida ao Fiscal-Único, salvo autorização el comerciaio de segredos comerciaio ái por escrito, a divulgação de segredos comerciais triais da empresa, de que tenha tomado conhecin desempenho das suas funções.

ARTIGO 22.º (Mandato)

- 1. O mandato do Fiscal-Único tem a duração anos, renovável por uma ou mais vezes.
- 2. O mandato do Fiscal-Único pode ser suspenson gado, por razões devidamente fundamentadas, por las do Ministro responsável pelo Sector Empresarial Pro

CAPÍTULO III Intervenção do Executivo

ARTIGO 23.º (Intervenção)

A intervenção do Executivo na EASH-E.P. et ac pelos órgãos competentes, nos termos da lei.

q

TE

ARTIGO 24.º (Superintendência)

A Superintendência da empresa EASH-E.P. etc. pelo Ministro responsável pelo Sector Empresariale e pelo Ministro responsável pelo Sector da Actividas petindo-lhe, em especial, nos termos da legislação a compatibilização dos planos e programas da emp os planos de desenvolvimento da respectiva área & ção, compreendendo os poderes de:

- a) Definir a política de desenvolvimento dos actividade em que se insere a empresa; co
- b) Fixar os objectivos estratégicos para a ada da empresa e o enquadramento geral s ela se deve desenvolver, de modo a sovi a sua harmonização com as políticas g sectoriais do Governo e com o plano de volvimento económico e social local;
- c) Regulamentar o exercício da actividade do actividade em que se insere a empresa;
- d) Pronunciar-se sobre os planos e orçamentos -anuais proposto pela empresa;
- e) Participar na avaliação de desempenho dos de gestão da empresa;
- f) Solicitar e analisar as informações técnicos nómicas e financeiras sobre a actividad empresa, prestadas regularmente por tomar as medidas adequadas, nos termos
- g) Homologar o relatório e contas da empresa
- h) Exercer as demais competências, que decomp legislação em vigor.

ARTIGO 25.º (Órgãos da Administração Local do Estado)

O exercício do órgão da Administração Local do Estado inde a empresa EASH-E.P. é concessionária ou licenciada onsiste na compatibilização dos planos e programas da mpresa com os planos de desenvolvimento da respectiva rea de jurisdição.

CAPÍTULO IV Gestão Patrimonial e Financeira

SECÇÃO I Gestão Patrimonial

ARTIGO 26.º (Património da empresa)

- O património da EASH-E.P. é constituído pela univeralidade dos bens, direitos e obrigações recebidos, adquiridos u contraídos para ou no exercício da sua actividade.
- 2. A empresa administra e dispõe livremente do seu patrinónio, nos termos da legislação em vigor.
- 3. A empresa deve manter, em dia, os cadastros dos bens ue integram o seu património, incluindo os bens sujeitos ao egime de concessão ou licença, que estejam afectos à sua ctividade, devendo, igualmente, proceder à respectiva reaaliação de acordo com a legislação em vigor.

ARTIGO 27.º (Seguros)

A EASH-E.P. deve celebrar e manter actualizados os ontratos de seguro dos bens que integram o seu património de outros afectos à sua actividade e que estejam sujeitos a eguro obrigatório, nos termos da legislação em vigor.

SECÇÃO II Gestão Financeira

ARTIGO 28.º (Princípios de gestão)

- 1. A gestão da EASH-E.P. deve ser conduzida de forma a ompatibilizar a política económica e social do Estado com viabilização técnica, económica e financeira da empresa.
- Na orientação da gestão da empresa devem ser obserados os seguintes princípios e objectivos:
 - a) Objectivos e indicadores estabelecidos pelo Estado;
 - b) Auto-suficiência económica e financeira, excepto quando o Estado imponha a prática de preços fixados ou objectivos sociais não economicamente rentáveis para a empresa;
 - c) Os investimentos a realizar pela empresa devem subordinar-se a critérios de decisão empresarial, nomeadamente em termos de taxa de rentabilidade, período de recuperação do capital investido e grau de risco, excepto quando se trate de investimentos públicos suportados pelo Estado que, neste caso, estarão sujeitos ao regime definido por lei ou ao que tenha sido estabelecido pelo Estado;

- d) Os recursos financeiros a mobilizar pela empresa devem ser adequados à natureza dos activos a financiar;
- e) Estrutura financeira da empresa deve ser compatível com a sua rentabilidade de exploração e com o grau de risco da actividade;
- f) O processo produtivo da empresa deve ser melhorado constantemente, garantindo a melhoria sistemática da qualidade dos serviços prestados e da sua produtividade.

ARTIGO 29.º (Condições de endividamento)

A EASH-E.P não deverá contrair nenhuma dívida, a menos que uma previsão fiável sobre as suas receitas e despesas demonstrem que as estimativas de proveitos antes do pagamento de juros e impostos para cada ano fiscal durante o período em que vigorará a dívida a ser contraída seja pelo menos 1,5 vezes a estimativa das exigências do serviço da dívida.

ARTIGO 30.º (Instrumentos de gestão)

A gestão económica e financeira da EASH-E.P. é garantida através dos seguintes instrumentos de gestão:

- a) Planos e orçamentos plurianuais;
- b) Planos e orçamentos anuais;
- c) Relatórios de actividades e contas do último exercício económico, adequados às características da empresa e às necessidades do seu acompanhamento;
- d) Contrato-programa a celebrar entre a empresa e o Estado, nos termos da legislação em vigor,

ARTIGO 31.º (Planos e orçamentos plurianuais)

- Os planos plurianuais estabelecem a estratégia de desenvolvimento a seguir pela empresa, com um horizonte de pelo menos três anos, devendo conter, nomeadamente, o seguinte:
 - a) Estudo do meio em que a empresa se insere, destacando ameaça e oportunidades;
 - b) Estudo da empresa, destacando os seus pontos fortes e fracos;
 - c) Levantamento das principais condicionantes da actividade da empresa, quer legais, quer ligadas ao mercado;
 - d) As vantagens competitivas da empresa, no que respeita aos serviços prestados em regime de concorrência;
 - e) Posicionamento da empresa no mercado;
 - f) A orientação estratégica global para a empresa;
 - g) Plano de negócios perspectivado para o período, incluindo estudos de viabilidade e análises de sensibilidade;

- h) As medidas de potenciamento da empresa para o plano de negócio previsto;
- i) Os planos de contingência;
- j) Avaliação da medida em que a empresa pode satisfazer os objectivos e metas fixados pelo Estado;
- k) A orientação de desenvolvimento tecnológico;
- l) A política de emprego;
- m) Os programas específicos de melhoria da qualidade do serviço e da produtividade;
- n) Os programas específicos de desenvolvimento dos recursos humanos.
- 2. Os orçamentos plurianuais devem incluir, sem prejuízo de outros elementos que decorrem da especificidade da actividade e das exigências de gestão, o seguinte:
 - a) O programa de investimentos e respectivas fontes de financiamento;
 - b) A conta previsional de exploração e o balanço cambial previsional;
 - c) A projecção da dívida interna e externa.
- 3. Os planos e orçamentos plurianuais devem ser revistos sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO 32.º (Plano e orçamento anual)

- 1. A EASH-E.P. deve preparar para cada ano económico, com a devida antecedência nos termos da legislação em vigor, o seu plano de actividades e orçamento, os quais são organizados respeitando as directivas que disciplinam a apresentação de planos e orçamentos e devem conter os desdobramentos necessários para facilitar a descentralização de responsabilidades e permitir um adequado controlo da gestão.
- 2. Os projectos de planos e orçamentos anuais a que se refere o número anterior são elaborados de acordo com os pressupostos macro-económicos e demais directrizes globais e sectoriais formulados pelo Executivo.
- 3. O Conselho de Administração deve promover as alterações necessárias ao plano e orçamento sempre que circunstâncias ponderosas as imponham.

ARTIGO 33.º (Relatórios de contas e actividade)

- 1. O relatório de contas anual deve conter uma exposição clara e fiel sobre a evolução das actividades e a situação da empresa no último exercício económico.
- 2. O relatório de contas e actividades deve incluir, entre outros elementos eventualmente solicitados, nomeadamente o seguinte:
 - a) A evolução da gestão nos diferentes ramos de negócios em que a empresa desenvolve a actividade;
 - b) Apreciação da conta de exploração;
 - c) Implementação do programa de investimentos;
 - d) Os factos relevantes ocorridos no exercício; e) A evolução previsível da empresa;
 - f) Indicadores estatísticos.

ARTIGO 34.º (Prestação de contas)

- 1. Anualmente, com referência a 31 de Delonh cada ano, devem ser elaborados os seguintes docum d
 - a) Relatório do Conselho de Administração
 - b) Balanço analítico e demonstração de resu
 - c) Demonstração da origem e aplicação de la
 - d) Proposta de aplicação dos resultados de
 - e) Fluxo de caixa;
 - f) Parecer do Fiscal-Único.
- 2. Os documentos a que se refere o número anterio ser complementados com outros elementos de inter a apreciação da situação da empresa, nomeadamento
 - a) Anexos ao balanço e à demonstração de liga
 - b) Mapas sintéticos que mostrem o grau de la do plano de actividades e do orçamento vidades e do orçamento anual;
 - c) Outros indicadores significativos de activo situação da empresa.
- 3. Os documentos de prestação de contas devem ciados pelo Conselho Fiscal até 31 de Março do ano ao que dizem respeito.
- 4. O relatório de contas deve ser apresentado, policio de contas deve ser apresentado, policio de contas deve ser apresentado. logação da superintendência, até 10 de Abril.

ARTIGO 35.° (Receitas)

Constituem receitas da EASH-E.P.:

- a) As receitas resultantes da sua actividade,
- b) O rendimento de bens próprios;
- c) O produto da emissão de títulos ou 🕸 que deve ser precedida de parecer dopo responsável pelo Sector da Actividade rização do Ministro responsável pel Empresarial Público;
- d) O produto de empréstimos e outras operação ceiras, que ao ter lugar não devem com a sua liquidez imediata, devendo ser pred da autorização das autoridades competivo
- e) As dotações ou subsídios concedidos pelolid
- f) O produto da alienação de bens próprios constituição de direito: sobre eles;
- g) As doações, heranças ou legados que destinados;
- h) Quaisquer outros rendimentos ou valores lei ou contrato, lhe pertençam.

ARTIGO 36.º (Afectação de lucros)

I. Dos lucros da EASH-E.P. deve ser constitut d provisão para o pagamento dos impostos que incidente eles eles.

- O remanescente, acrescido de eventuais lucros que lajam transitado de exercícios anteriores, deve ser repartido la seguinte forma:
 - a) 5% a 10% para a constituição da reserva legal;
 - b) 25% a 50% para a constituição do fundo de investimentos;
 - c) 5% a 10% do fundo social;
 - d) Entrega ao Estado da parte do lucro que lhe cabe como proprietário da empresa;
 - e) Distribuição de estímulos individuais aos trabalhadores, incluindo aos membros dos órgãos de gestão, a título de comparticipação nos lucros nos termos da legislação em vigor.
- 3. Sob proposta do Conselho de Administração, compete Ministro responsável pelo Sector Empresarial Público provar a afectação da parte dos lucros a que se refere o número anterior, bem como a criação de outras reservas e indos, que se reputem necessários à empresa.

CAPÍTULO V Pessoal

ARTIGO 37.° (Regime jurídico)

- 1. A EASH-E.P. deve estabelecer com os seus trabahadores contratos de trabalho, nos termos da Lei Geral do Trabalho, acordos colectivos de trabalho e demais legislaão em vigor, tendo em conta as necessidades da empresa, i promoção e o desenvolvimento constante dos trabalhadores nacionais.
- 2. O quadro de pessoal da empresa, seus direitos e obrigações, regalias e a perspectiva de desenvolvimento écnico-profissional, designadamente as condições que orientem a admissão, suspensão, exoneração, salários, pónus e outras remunerações, as qualificações exigíveis, entre outras matérias de política de recursos humanos, consarão de regulamento interno a ser aprovado pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 38.º (Política salarial)

- 1. Sem prejuízo do artigo anterior, compete ao Conselho le Administração a fixação, nos termos da legislação em rigor, dos salários dos trabalhadores do quadro de pessoal la EASH-E.P.
- O Conselho de Administração pode criar prémios a tribuir aos trabalhadores para incentivar o aumento da prolutividade da empresa.

ARTIGO 39.º (Formação profissional)

1. A EASH-E.P. deve organizar e desenvolver acções de ormação profissional com o objectivo de elevar a qualificação profissional dos seus trabalhadores e adaptá-los às novas écnicas e métodos de gestão, de modo a elevar o nível de lesempenho da actividade da empresa e facilitar a promoção nterna e a mobilidade funcional dos trabalhadores.

- 2. A empresa deve, igualmente, promover acções de formação para trabalhadores estagiários em processo de integração na empresa.
- 3. A empresa, de acordo com regulamento próprio, aprovado pelo Conselho de Administração, pode ainda promover a formação dos trabalhadores mediante concessão de bolsas ou noutras modalidades.
- 4. Para assegurar as acções de formação, a empresa deve utilizar os seus próprios meios, recorrendo ou associando-se, caso seja necessário, a entidades externas qualificadas,

ARTIGO 40.º (Participação na gestão)

- 1. A intervenção dos trabalhadores na gestão da EASH-E.P. é assegurada por uma ou mais comissões consultivas, conforme seja considerado mais adequado, tendo aquelas poderes delegados pelas assembleias dos trabalhadores.
- 2. Os trabalhadores da empresa são representados nas comissões consultivas dos trabalhadores na proporção de um representante para cada 40 trabalhadores no activo.
- 3. Às comissões consultivas de trabalhadores compete, em especial, pronunciar-se sobre:
 - a) Os projectos de planos e orçamento da empresa;
 - b) Grau de execução dos respectivos planos e orçamentos;
 - c) O nível de produtividade, disciplina e assiduidade dos trabalhadores;
 - d) As condições de trabalho e social dos trabalhadores;
 - e) O cumprimento da legislação laboral e dos seus acordos colectivos de trabalho;
 - f) Os conflitos laborais;
 - g) Todas as outras questões que os órgãos de gestão da empresa decidam submeterem à sua apreciação.

CAPÍTULO VI Disposições Finais

ARTIGO 41.º (Convocatórias)

- 1. Para as reuniões do Conselho de Administração devem ser convocados todos os membros em exercício de funções.
- 2. Consideram-se regularmente convocados todos os membros que:
 - a) Tenham assistido a qualquer reunião anterior a que na sua presença tenha sido fixado o dia e a hora da reunião;
 - b) Compareçam à reunião;
 - c) Tenham recebido e assinado a convocatória.
- 3. Consideram-se, também, regularmente convocados todos os membros para reuniões ordinárias que tenham lugar no dia e hora pré-estabelecidos, conforme os regulamentos internos da empresa.
- 4. A convocatória deve ser acompanhada pela ordem de trabalhos e cópia da acta da sessão anterior.

- 5. De todas as reuniões serão lavradas actas das quais constar:
 - a) Os assuntos discutidos;
 - b) A súmula das discussões;
 - c) As deliberações tomadas;
 - d) Os votos vencidos e declarações de voto, quando existirem.

ARTIGO 42.º (Responsabilidade perante terceiros)

- 1. A EASH-E.P. é representada em juízo e fora dele pelo Presidente do Conselho de Administração) que responde civil e criminalmente perante terceiros, pelos actos e omissões da empresa, nos termos da legislação em vigor.
- 2. Pelas obrigações da empresa responde apenas o seu património.

ARTIGO 43.° (Conservação de arquivos)

- 1. A EASH-E.P. deve conservar em arquivos, pelo prazo de 10 anos, os elementos da sua contabilidade principal e correspondência, podendo os restantes documentos serem inutilizados mediante autorização das entidades competentes, decorridos 5 anos sobre a elaboração ou entrada.
- 2. Os documentos e livros que se devem conservar em arquivos, bem como a correspondência referida no número anterior, pode ser preservado usando outros processos adequados de registo aceites, nos termos da legislação em vigor, devendo os registos ser devidamente autenticados.
- 3. Sem prejuízo do número anterior, os originais são inutilizados mediante autorização expressa do Conselho de Administração, sendo lavrado o respectivo auto de inutilização.
- 4. As cópias autenticadas têm a mesma força probatória dos originais, ainda que resultem da reprodução dos registos que os preservem.

ARTIGO 44.º (Auditoria interna)

- 1. Para fins de controlo contabilístico e financeiro e das actividades da empresa, em geral, há um serviço de auditoria interna, constituído por técnicos especializados, que exercem um controlo permanente das actividades financeiras e registos da empresa, nos termos da legislação em vigor.
- 2. A auditoria interna deve submeter, obrigatoriamente, ao Presidente do Conselho de Administração os seguintes documentos:
 - a) Relatórios trimestrais da actividade desenvolvida;
 - b) Relatórios pontuais sobre quaisquer anomalias verificadas.

ARTIGO 45.º (Preservação do ambiente)

A EASH-E.P. deve, no exercício da sua actividade, observar as exigências de natureza ambiental, nos termos da legislação em vigor e das respectivas concessões ou licenças.

ARTIGO 46.º (Serviços mínimos)

Em casos de greve, os trabalhadores da empresa são obrigados a garantir, nos termos da legislação em vigor, os serviços mínimos de interesse público.

ARTIGO 47.º (Regulamentos internos)

Os órgãos internos da EASH-E.P. regem-se Os órgaos micros mentos próprios aprovados pelo Conselho de Administración de Admini

- O Ministro da Economia, Abrahão Pio do r Gourgel.
 - O Ministro da Energia e Águas, João Baptista

Empresa Provincial de Abastecimento de 🛵 e Saneamento do Huambo (Primeira Etal) -Abastecimento de Água)

Quadro de Pessoai

Unidade Orgânica	N.º de Pessoal	Perfil Profissional	Masus Mess
Conselho de Administração	3	Formação Superior	Wi
Assistentes de Administração (Secretárias)	3	10.º Classe	21
Conselho Fiscal	1		31
Área Técnica			3
Departamento de Produção e Controlo da Qualidade	1	Técnico Superior	li
Secção de Captação e Bombagem	5	Técnico Base	3j
Secção de Tratamento de Água	5	Técnico Base	ı
Departamento de Distribuição e Manutenção	1	Técnico Médio	
Secção de Manutenção de Equipamentos	6	Técnico Base	Sell series
Secção de Manutenção de Redes de Distribuição de Água	40	Técnico Base	3
Área de Administração e Finanças			
Departamento de Administração	1	Técnico Médio	U
Secção de Património, Economato e Expediente	3	10.º Classe	11
Secção de Recursos Humanos	1	Técnico Base	1
Departamento de Finanças e Contabilidade	: 1	Formação Superior	31
Secção de Finanças e Tesouraria	2	Técnico Médio	38
Secção de Contabilidade	2	Técnico Médio	38
Área Comercial			
Departamento de Facturação e Cobrança	l	Técnico Médio	131
Secção de Medição	10	10.º Classe	718
Secção de Facturação e Cobrança	10	Técnico Base	701
Departamento de Comunicação estitucional e Apoio ao Cliente	1	Técnico Médio	1,8
ecção de Relações Públicas	1	Técnico Base	701
ecção de Apoio ao Cliente	10	10.ª Classe	/
Total	108	Abrahão Pio	958

O Ministro da Economia, Abrahão Pio C Gourgel.

O Ministro da Energia e Águas, João Baptista Bol

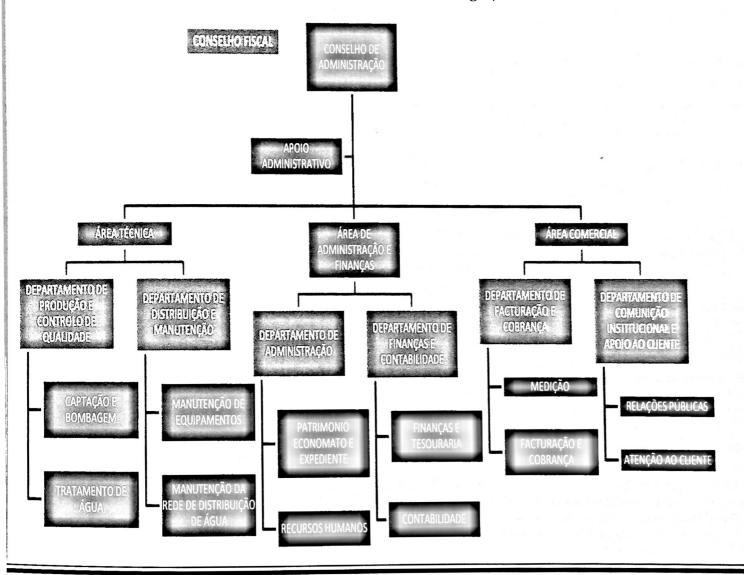
Premissas para o futuro desenvolvimento do quadro de pessoal:

- 1. O número de trabalhadores (sem contar o Conselho Fiscal) não pode ser superior à dotação de 2,5 trabalhadores por cada 1000 ligações domiciliárias num contexto de produção real de água de pelo menos 80% da capacidade nominal.
- 2. O presente quadro de pessoal foi elaborado tendo por pase o cenário do horizonte de projecto de 2020, para o qual se prevê haver pelo menos 42 800 ligações domiciliárias na

cidade do Huambo e a Empresa estar prestando apoio à gestão dos outros sistemas da Província do Huambo.

- 3. O Conselho de Administração e o Conselho Fiscal serão constituídos preferencialmente por profissionais com formação superior.
- 4. A qualificação para o resto de pessoal será entre técnico médio e a 10.ª Classe.
- 5. A terciarização de algumas actividades como a cobrança através dos bancos comerciais, serviços de vigilância das instalações físicas, etc., deverá ser implementada.

Estrutura Orgânica Empresa Pronvicial de Água e Saneamento do Huambo (Primeira Etapa-Abastecimento de Água)



MINISTÉRIOS DAS RELAÇÕES EXTERIORES E DAS FINANÇAS

Despacho Conjunto n.º 28/14 de 9 de Janeiro

Considerando as disposições previstas no n.º 2 do rtigo 5.º do Decreto n.º 7/06, de 12 de Abril, sobre a atriuição do estímulo pecuniário;

Em conformidade com os poderes delegados pelo residente da República, nos termos do artigo 137.º, da lonstituição da República de Angola, e de acordo com as

disposições combinadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

Ponto Único: — É fixado o incentivo pecuniário de Ana Afonso Dias Lourenço, Administradora Suplente e Administradora em representação de Angola, África do Sul e Nigéria no Conselho de Administração do Banco Mundial, em USD 9.661,00 (nove mil, seiscentos e sessenta e um dólares).

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Agosto de 2013.

- O Ministro das Finanças, Armando Manuel.
- O Ministro das Relações Exteriores, Georges Rebelo Pinto Chicoti.